



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.000582/2001-02
Recurso n°	147.669 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-23.173
Sessão de	10 de agosto de 2007
Recorrente	Construtora Antônio Costa S.A.
Recorrida	4ª Turma / DRJ - Campinas / SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

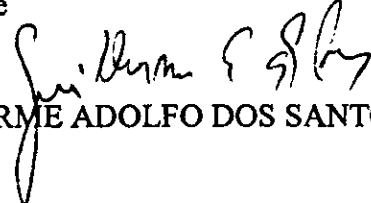
Ementa: **QUESTÕES SUMULADAS** – por força do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 147/07, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

LUCRO INFLACIONÁRIO – é procedente o lançamento, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não realizou o lucro inflacionário acumulado decorrente da diferença IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.
CONSTRUTORA ANTÔNIO COSTA S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento..

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'A' or similar letter. The second signature on the right is a stylized 'S' or similar letter.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01 a 02), com valor total do crédito tributário de R\$ 58.059,30, incluídos multa proporcional e juros calculados até 31/01/2001.

A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1996, em relação ao qual, constituiu-se o crédito tributário relativo à parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no período.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação às fls. 126 a 131, na qual alega o que se segue.

Preliminarmente

Há litispendência, uma vez que a impugnante já teria sido autuada pelo mesmo motivo em relação ao mesmo ano-calendário.

A pretensão da Receita Federal já estaria prescrita pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da “medida fiscal”.

No mérito

O fundamento da autuação é a não realização da correção monetária da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, em observância da Lei nº 8.200/91 regulamentada pelo Decreto nº 332/91. No entanto, tais diplomas normativos não poderiam retroagir sob pena de violação do Preceito Constitucional da Irretroatividade.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 167 a 188) deu provimento parcial à defesa, nos seguintes termos:

Preliminarmente

Não há litispendência. O impugnante não aponta em qual procedimento fiscal já teria o Fisco anteriormente efetivado autuação sobre o mesmo ano-calendário em razão dos mesmos motivos. Ademais, a autoridade julgadora verificou o sistema de controle de processos administrativos e não encontrou qualquer procedimento com tais características. Na verdade, encontrou dois com os mesmos fundamentos, mas relativos a anos diferentes.



Não houve prescrição, uma vez que tal instituto se refere ao prazo de perecimento da ação de cobrança do crédito. Tal decurso temporal se inicia apenas com a sua constituição definitiva. Como o lançamento encontra-se em fase de discussão administrativa, o prazo nem sequer se iniciou.

No entanto, de ofício, reconhece a decadência da autuação relativamente às parcelas de realização obrigatória dos períodos anteriores ao do lançamento. Ainda que não oferecidas à tributação na época, devem ser excluídas do saldo acumulado do lucro inflacionário com o devido reflexo na apuração dos períodos posteriores, conforme o próprio entendimento do Conselho de Contribuintes: *“Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência”*.

No mérito

O recálculo da correção monetária do balanço de 1990 determinado pela Lei nº 8.200/91, com efeitos sobre o lucro inflacionário acumulado, não teve o fito de aumentar a carga tributária com efeitos retroativos, o que é ratificado em decisões do próprio STJ.

Não toma conhecimento das alegações de inconstitucionalidade, uma vez que tal atividade seria reservada ao Poder Judiciário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 218 a 227, no qual reitera algumas das razões já apresentadas na impugnação – algumas inovadas em certos aspectos – e acrescenta outras. De tudo, apresento a síntese abaixo.

Preliminarmente

Reafirma que teria havido a prescrição intercorrente do presente feito. Como tal prescrição é aplicada ao processo executivo fiscal, de igual sorte, tal posição deve ser aplicada aos processos administrativos.

O lançamento também teria sido alcançado pela decadência. Tal prazo de caducidade deve ser aferido em relação ao período-base em que o lucro inflacionário se “exauriu”. Isso ocorreu em 1992, 10 (onze) anos, portanto, antes do lançamento.

No mérito

Em recente decisão (AgRg no RE nº 694.563), o STJ entendeu que o índice correto de correção monetária para o ano de 1989 é a OTN. Por ser matéria de ordem pública, traz essa questão em sede do recurso voluntário.

A diferença de IPC/BTNF prevista na Lei nº 8.200/91 somente abarcou o ano calendário de 1990, não se estendendo a 1989 em relação ao qual se deve aplicar as regras



previstas nas leis 7.730/89 e 7.799/89. Tal posição foi assentada no Recurso Especial nº 521.785.

Em 1992, o lucro inflacionário, no montante de Cr\$ 984.325.853,62, foi totalmente realizado, conforme se constata da DIRPJ de 1993.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

PRELIMINARES

Ambas as matérias argüidas em sede de preliminar já foram assentadas em Súmulas deste Conselho:

“Súmula 1ª CC n.º 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”.

“Súmula 1ª CC n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Como as súmulas são de aplicação obrigatória por força do art. 53 do Regimento Interno (Portaria MF nº 147/2007), deixo de acatar as razões da defesa sobre os referidos temas.

MÉRITO

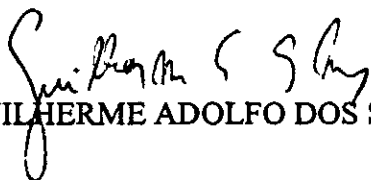
No mérito, também não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento.

As decisões do STJ transcritas pela defesa não apresentam pertinência com o objeto do processo. Ainda que a posição nelas adotada favorecesse ao sujeito passivo, só teriam efeito inter partes.

No tocante à alegação de ter o lucro inflacionário se exaurido completamente em 1992, pela verificação do demonstrativo do lucro inflacionário de fl. 09 (SAPLI que espelha as informações prestadas ao fisco pelo contribuinte por meio de DIRPJ) não se conclui o que afirma a defesa. Na verdade, o que se “exauriu” em 1992 foi apenas o montante de Cr\$ 984.325.854,00 correspondente a lucro inflacionário acumulado diverso da parcela relativa à diferença IPC/BTNF.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

